

PROCESSO	- A. I. N° 281317.0031/17-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- JESMOND COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0034-05/25-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 15/10/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0345-12/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE PAGAMENTO. **a)** OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Pela instrução, verificou-se ter havido mero erro material na codificação da receita, haja vista coincidência de valores. Irregularidade improcedente; **b)** DIFAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE ATIVOS FIXOS E/OU PARA USO E CONSUMO. Em virtude da inconsistência dos elementos instrutórios apresentados na autuação, mesmo depois de ser oportunizada ao fisco a explicitação das provas, é de se decidir pela nulidade da infração. 3. MULTA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. FALTA DE REGISTRO. Exigência sem contraditório, posto a empresa ter reconhecido o cometimento do ilícito tributário. Infração procedente. Mantida a decisão de primeiro grau. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto em face da Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, que através do Acórdão nº 0034-05/25-VD julgou Procedente em parte o Auto de Infração, lavrado em 30/09/2017, para exigir o débito total no valor histórico no total de R\$ 105.169,044, em razão da desoneração total das infrações 01 e 02 abaixo descritas:

INFRAÇÃO 01 – 02.01.01 – *Falta de pagamento do ICMS nos prazos regulamentares, em face de operações escrituradas nos livros próprios. Valor histórico de R\$ 35.144,84.*

INFRAÇÃO 02 – 06.05.01 – *Falta de pagamento do ICMS decorrente da diferença entre a alíquota interna e a interestadual (DIFAL), em face de aquisições interestaduais de ativos fixos e/ou materiais de uso e consumo. Valor histórico de R\$ 68.071,52.*

A Junta de Julgamento deliberou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, com a seguinte fundamentação, relacionada às infrações 01 e 02:

“INFRAÇÃO 01”

Trata-se de falta de pagamento de ICMS tempestivamente, à luz de operações regularmente lançadas na escrita. A competência é junho de 2016. O valor lançado é de R\$ 35.144,84.

A defesa foi na linha de garantir o cumprimento da obrigação e de mostrar declarações de suas transações no mês de junho de 2016, enviadas para as bases fazendárias, apontando dever R\$ 35.144,84, com pagamento de R\$ 35.243,29.

Percebe-se haver coincidência de valores entre o declarado pelo contribuinte e o exigido na autuação, isto é, R\$ 35.144,84. Apenas se identifica um erro material no código de receita, corrigível através de simples pedido de retificação do DAE. O valor constante da DMA de junho de 2016 espelha a movimentação comercial da empresa naquele mês, com encontro dos débitos e créditos fiscais.

Por sua vez, o fisco, diante dos argumentos defensivos revelados, não conseguiu consubstanciar o porquê da exigência.

Irregularidade improcedente.

INFRAÇÃO 02

Falta de pagamento do ICMS decorrente da diferença entre a alíquota interna e a interestadual (DIFAL), em face de aquisições interestaduais de ativos fixos e/ou materiais de uso e consumo. Valor histórico de R\$ 68.071,52.

O sujeito passivo argui nulidade porque a auditoria considerou no cálculo a data da emissão da nota e não a data do ingresso da mercadoria no estabelecimento. No mérito, reforça apontando que os recebimentos decorreram de transferências e em vista disto não cabe a DIFAL. E, como terceiro argumento, também descreve a DIFAL porque as transferências internas são desoneradas de tributação e, portanto, não há referencial de alíquota interna desta operação para calcular a diferença respectiva.

Comecemos pelo último argumento defensivo: A DIFAL é cobrada em virtude do resíduo entre a alíquota interna em operação tributada e a alíquota interestadual em operação tributada. Daí ser desimportante alertar que nas remessas e transferências dentro da Bahia inexiste tributação.

Sobre os recebimentos se referirem a transferências, vale pontuar que o presente PAF escapa da possibilidade de não exigência da DIFAL neste caso, visto que os fatos geradores são de 2012 a 2016, o auto de infração foi lavrado em 30.9.2017 e não há provas de haver questionamento empresarial sobre tal matéria perante o Judiciário. Por conseguinte, estamos diante de uma questão escape aos contornos da ADC 49.

Porém, há um aspecto a ser considerado que inquina a cobrança de nulidade. A título de diligência, este Colegiado pediu que o demonstrativo fosse reelaborado no intuito de ser confrontado com os valores apurados na escrita do contribuinte.

Nesta direção, a auditoria disse não ter “como apresentar os registros de apuração do ICMS, pois apurei o diferencial de alíquota a recolher com base nas notas fiscais destinadas à fiscalizada, cruzando-se com o que escriturou na EFD, vide fls. 126 a 158, e apurei o valor a ser recolhido com base nas arrecadações efetuadas a este título” (fl. 294).

O problema todo é que se não for computada a data do ingresso da mercadoria no estabelecimento do autuado para fins de quantificação, embora, estando tudo certo no que respeita ao que deixou de ser recolhido, ainda haverá distorções de encargos moratórios, o que acaba comprometendo a higidez do lançamento.

Por tais inconsistências, somos pela nulidade desta cobrança, devendo ser repetido o procedimento neste particular, em sendo possível.

Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor histórico de imposto de R\$ 1.953,08, mais os complementos de lei, na forma abaixo resumida:

	Lançado	Procedente	Observação
<i>Infração 01</i>	35.144,84	0,00	
<i>Infração 02</i>	68.071,52	0,00	Nula
<i>Infração 03</i>	1.953,08	1.953,08	Sujeito à homologação
Totais	105.169,44	1.953,08	

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª JJF, inerente ao Acórdão nº 0034-05/25, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir imposto no valor total, histórico, de R\$ 105.169,44, em razão do cometimento de 03(três) infrações, sendo objeto do presente Recurso as Infrações 01 e 02.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor atualizado de R\$ 257.359,44, conforme extrato (fl. 336), montante superior a R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

A infração 01 se relaciona a falta de recolhimento do ICMS referente a operações regularmente escrituradas nos livros fiscais. A desoneração perpetrada decorreu do reconhecimento, pelos julgadores de piso, de que o Autuado comprovou que o valor objeto do presente lançamento, no

caso R\$ 35.144,84, fora tempestivamente recolhido, havendo apenas um erro material no código de receita, corrigível através de pedido de retificação do DAE.

De acordo com os papeis de trabalho elaborados pela fiscalização, fls. 12 a 15, observo que a auditoria diz respeito ao refazimento da conta corrente fiscal do autuado, sendo que os valores inicialmente apurados não coincidiam com o inserido no Auto de Infração. Tal falha foi sanada através de diligência requerida pela Junta de Julgamento Fiscal onde restou esclarecido e comprovado que a exigência diz respeito, exclusivamente, ao mês junho de 2016, no valor de R\$ 35.144,84, como inserido no auto de infração.

Dito isto vejo que de fato o recorrente comprovou através da apresentação de Documento de Arrecadação- DAE, acompanhado de comprovante de pagamento emitido por instituição financeira com data de quitação em 11/07/2016, portanto, anterior ao início da ação fiscal ocorrida em 19/07/2017, através do encaminhamento, ao recorrente, do Termo do início da ação fiscal, através de Mensagem via Domicílio Tributário Eletrônico- DTE, com data de leitura em 19/07/2017, conforme se observa à fl. 10 do PAF.

Observo também que consta no referido DAE o código de receita 2036- ICMS Adic. Fundo Pobreza-contribuinte inscrito quando deveria ser 0759-ICMS Normal Comercio, tratando-se de mero erro de indicação do código de receita. Neste caso o recolhimento efetuado pelo autuado não pode ser desconsiderado. Na realidade, deve o defendant solicitar ao órgão competente desta SEFAZ a retificação do DAE, haja vista que não soa razoável que o contribuinte efetue o pagamento do valor exigido nesta autuação e, posteriormente, formalize pedido de restituição do valor recolhido em face de indicação do código de receita errado.

Portanto, reputo correta a decisão de piso em relação à Infração 01.

A infração 02 diz respeito a falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento,

A desoneração decorreu da constatação de que o levantamento efetuado pela fiscalização levou em consideração as datas de emissão das notas fiscais e não a data de ingresso da mercadoria no estabelecimento, momento em que, de acordo com as alegações defensivas, a empresa lançou o valor do diferencial de alíquota no livro Registro de Apuração do ICMS e recolheu o imposto juntamente com os débitos fiscais do mesmo período.

Analisando os demonstrativos que dão suporte ao lançamento verifico que o cálculo foi efetuado nota a nota, apurando-se mensalmente o total a ser recolhido, entretanto, não foi considerado qualquer valor a título de recolhimento efetuado pelo sujeito passivo no decorrer do período fiscalizado, exercícios de 2012 a 2016.

Considerando que o contribuinte recolhe o imposto através do regime Normal de apuração do Imposto, os valores correspondentes as diferenças entre as alíquotas nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado devem ser lançados na conta corrente fiscal a título de débito fiscal conforme o disposto no art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA.

Por esta razão o processo foi convertido em diligência na 1ª Instância para que fosse elaborado novo demonstrativo confrontando os valores apurados no levantamento fiscal com os lançados na escrita fiscal do contribuinte, o que não logrou êxito, inclusive foi reafirmado pelo autuante de que considerou como “valor recolhido” as arrecadações efetuadas a esse título.

Deste modo, considero que o lançamento não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração 02, cujo também gerou cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, nos termos do art. 18, IV, “a” do RPAF/BA.

Assim, entendo que a Decisão recorrida não merece qualquer reparo, razão pela qual NEGO

PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281317.0031/17-2, lavrado contra **JESMOND COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.953,08**, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2025.

JOÃO FELIPE FONSECA DE OLIVEIRA DE MENEZES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS